



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.720821/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.534 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2021
Recorrente PEDRO MALACARNE NETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. PROCEDIMENTO FISCAL.

Quando, antes de qualquer procedimento fiscal, há pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, é aplicável o critério de contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o crédito tributário lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Cláudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento para a constituição de crédito tributário de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) suplementar do exercício 2006, no valor total de **R\$ 56.559,11**, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Pingo de

Ouro, com área total de 2.292,3 ha., Número de Inscrição – NIRF 6.891.561-6, localizado no município de Pacajá-PA.

Relata a autoridade fiscal na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, a fls. 09, que integra a Notificação de Lançamento, que

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Assim, a Fiscalização procedeu ao arbitramento do valor do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, acompanhada de documentos, alegando, em síntese:

- a) Ilegitimidade passiva, pois nos termos do art. 31 do CTN, o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título. Argumenta que o proprietário do imóvel, considerado sujeito passivo do imposto, é aquele que tem faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, conforme dispõe o art. 1.228, do Código Civil. Informa que no presente caso, não pode agir em relação ao bem, usando, gozando ou dele dispondo do mesmo, pois o imóvel foi invadido pelo Movimento dos Sem Terras (MST), de modo que não pode ser considerado sujeito passivo do ITR, porquanto perdeu o direito que compreende o poder de agir em relação ao bem, usando, gozando ou dispondo do imóvel em face da noticiada invasão;
- b) requer que sua impugnação seja aceita como revisão de lançamento, nos termos do art. 6º-A da IN/RFB nº 958/09, com a redação que foi dada ao dispositivo pela IN/RFB nº 1061/10;
- c) que o imóvel foi adquirido pelo valor global de R\$ 100.000,00 aos 30/05/06 conforme comprova a anexa Escritura Pública de Compra e Venda, que contava apenas com uma benfeitoria cujo valor não excede R\$ 25.000,00. Afirma que o restante se trata de vegetação nativa e que dado que a propriedade foi ocupada logo após sua aquisição, nela não pode desenvolver (e não desenvolve) nenhuma atividade produtiva;
- d) que não é possível o lançamento do tributo exclusivamente com base no SIPT sem prévio levantamento da área, pois há diferenças significativas entre o valor das propriedades rurais no município em função de sua extensão territorial. Diz que conforme dados do Governo do Estado, nesse mesmo Município se localizam tanto um dos maiores rebanhos do Estado do Pará como também grandes áreas de preservação ambiental e que o imóvel em questão se encontra mais próximo da área de preservação e, por não ter atividade rural, seu valor é muito mais baixo do que as áreas onde se destaca a agropecuária;

- e) afirma que à exceção da já citada benfeitoria então existente no imóvel desde sua aquisição, todo o restante da área está coberta de vegetação nativa da floresta amazônica e que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não foram declaradas porque o programa da DITR não permite fazê-lo se tais áreas não estiverem cadastradas no IBAMA e no INCRA. Esclarece que esse cadastramento “está atrasado”, como também a averbação, “devido à burocracia que toma conta desses órgãos”. Afirma que o CARF tem decidido que o ADA não é necessário para reconhecimento da isenção do ITR nos casos de áreas de preservação permanente e de reserva legal e, neste último caso, ainda que não averbadas na matrícula do imóvel.

A DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

NIRF: 6.891.561-6 - Fazenda Pingo de Ouro

DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE PERÍCIA.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Não é conhecido o pedido de perícia desacompanhado de indicação do perito.

SUJEIÇÃO PASSIVA. OCUPAÇÃO POR TERCEIROS.

Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A não incidência de ITR sobre as áreas de interesse ambiental depende da prova da existência dessas áreas, nos termos da legislação ambiental, e da prova da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

VALOR DA TERRA NUA. FALTA DE PROVA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão aos 21/10/13 (fl. 135), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 18/11/13 (fls. 139), no qual reproduz os termos de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

Vindo os autos para apreciação e julgamento do recurso voluntário, houve por bem este colegiado determinar a conversão do julgamento em diligência para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confirmasse se o imposto apurado pela recorrente em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) havia sido recolhido antes do início da ação fiscal, ainda que parcialmente, em face da possível ocorrência de decadência.

Em resposta às informações solicitadas, esclarece a autoridade fiscal que o contribuinte apresentou sua DITR do período aos **28/08/2008** e efetuou o pagamento do tributo ali declarado e por ele, contribuinte, apurado, no dia seguinte, **29/08/2008**, conforme documentos que a anexa a fls. 189/191.

Prestadas as informações, os autos retornaram a este conselho para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme brevemente relatado, trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que julgou parcialmente procedente lançamento de crédito tributário no importe de **R\$ 56.559,11**, proveniente do lançamento suplementar do ITR/2006, a ser acrescido de multa proporcional (75,0%) e juros de mora, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Pingo de Ouro”, com área total declarada de **2.292,3 ha**.

A Lei 9393/96, que “Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências”, prevê, em seu art. 1º, que

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

(...)

Dispõe, ainda, o art. 10, “caput”, dessa mesma lei que

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...).

É dizer, o ITR trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, que, por sua vez, está previsto no art. 150 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Desse conjunto de normas, extrai-se que tratando-se o ITR de tributo sujeito a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial de 5 anos para a Fazenda Pública apurar e lançar eventuais diferenças de imposto tem seu termo inicial no primeiro dia do respectivo exercício, que corresponde à data do fato gerador do tributo, **no caso, 01/01/2006.**

Observe-se que de acordo com as informações prestadas pela autoridade fiscal em resposta à diligência solicitada por este colegiado, o contribuinte efetivou o pagamento do valor do tributo que apurou em sua DITR do período, pagamento esse que, embora realizado com atraso, aos 29/08/2008, foi feito antes do início da ação fiscal (09/05/2011), conforme Termo de Intimação Fiscal de nº 02102/00015/2011, a fls. 03.

Desse modo, tendo em vista que o recorrente foi notificado do lançamento aos **29/11/2011** (fls. 14/16) e efetivou o pagamento parcial do tributo (fls. 173/193), o crédito tributário lançado foi atingido pela decadência.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário para declarar a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini